COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 162/2024.

Interessado: Milklei Leite.

Assunto: *"Dispõe sobre a disciplina do corte de árvores nativas isoladas no Município de Natal, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Milklei Leite**, que: *Dispõe sobre a disciplina do corte de árvores nativas isoladas no Município de Natal, e dá outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 08, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*A preservação ambiental e a sustentabilidade são questões primordiais para o desenvolvimento equilibrado de qualquer comunidade. No contexto atual, as árvores nativas isoladas desempenham um papel fundamental na manutenção da biodiversidade, na qualidade do ar, no controle da erosão e na estabilidade dos ecossistemas urbanos. Nesse sentido, a regulamentação do corte de árvore nativas isoladas se torna imprescindível para garantir a conservação desses recursos naturais e para promover uma gestão ambiental eficiente.*

A definição clara e objetiva de árvore nativas isoladas, conforme proposto neste projeto de lei, é fundamental para evitar interpretações equivocadas e assegurar a aplicação consistente das normas. Ao estabelecer critérios técnicos para identificação dessas árvores, como o diâmetro mínimo à altura do peito e a ausência de conexão entre as copas, busca-se evitar possíveis ambiguidades e garantir uma aplicação uniforme da legislação.

A exigência de autorização prévia para o corte de árvore nativas isoladas é uma medida essencial para promover uma gestão sustentável dos recursos naturais. Por meio desse procedimento, será possível avaliar criteriosamente a necessidade e os impactos do corte, bem como estabelecer condições e medidas mitigadoras adequadas para minimizar os dados ambientais.

A apresentação de laudo técnico elaborado por profissionais habilitado, conforme previsto no projeto de lei, é outro aspecto fundamental para embasar as decisões relacionadas ao corte de árvores nativas isoladas. Esse documento fornecerá informações detalhadas sobre o estado de saúde e a estrutura da arvore, além de identificar eventuais riscos para a segurança pública e para o meio ambiente.

A previsão de compensação ambiental, por meio da doação ou do plantio de mudas de arvores nativas isoladas, é uma eficaz para mitigar os impactos decorrentes do corte dessas árvores. Ao exigir que a compensação seja realizada de acordo com critérios específicos, como a quantidade e o tamanho das mudas, busca-se garantir que a reposição da vegetação seja efetiva e a contribua para a recuperação dos ecossistemas afetados.

Diante do exposto, considerando a importância da preservação das arvores nativas isoladas para a manutenção da biodiversidade e para a qualidade de vida da população, bem como a necessidade de estabelecer normas claras e eficientes para a sua proteção. [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, III, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***III*** *- planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;*

Ainda no mesmo dispositivo legal e temática, podemos citar os seguistes artigos:

> ***Art. 112*** *Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:*
>
> ***VII*** *- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 120*** *Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:*
>
> ***I*** *- exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:*
>
> ***a)*** *proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 135*** *A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.*
>
> ***IV*** *- promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;* ***[...]***

No contexto atual, as árvores nativas isoladas desempenham um papel fundamental na manutenção da biodiversidade, na qualidade do ar, no controle da erosão e na estabilidade dos ecossistemas urbanos.

Nesse sentido, a regulamentação do corte de árvores nativas isoladas se torna imprescindível para garantir a conservação desses recursos naturais e promover uma gestão ambiental eficiente, bem como:

Qualidade do Ar: As árvores nativas contribuem significativamente para a qualidade do ar ao absorverem dióxido de carbono (CO2) e liberarem oxigênio, melhorando a saúde respiratória da população.

Controle da Erosão: Essas árvores desempenham um papel crucial na prevenção da erosão do solo, ajudando a manter a estabilidade dos terrenos e evitando deslizamentos de terra.

Estabilidade dos Ecossistemas Urbanos: A presença de árvores nativas isoladas ajuda a criar e manter ecossistemas urbanos mais estáveis e resilientes, oferecendo sombra, habitat para vida selvagem e amenizando o impacto das mudanças climáticas.

Compensação Ambiental Efetiva: A previsão de compensação por meio do plantio de mudas de árvores nativas isoladas contribui diretamente para a recuperação dos ecossistemas afetados pelo corte, garantindo a reposição da vegetação.

Proteção da Qualidade de Vida: A preservação das árvores nativas isoladas protege a qualidade de vida da população, oferecendo benefícios ambientais, estéticos e de bem-estar geral para as comunidades locais.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de maio de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.